



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**Projeto de Lei n.º 3.643, de 2008,**

*" Cria cargos de Analista, Inspetor e Agente Executivo no quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários."*

**AUTOR: Poder Executivo.**

**RELATOR: Deputado VIGNATTI.**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo tem por objetivo criar 165 cargos (90 de Analista, 20 de Inspetor e 55 de Agente Executivo) de provimento efetivo no quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários.

2. Vinculada ao Ministério da Fazenda e com jurisdição em todo o território nacional, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM é autarquia federal criada pela Lei nº 6.385/1976 com a missão de disciplinar, fiscalizar e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro, cabendo-lhe proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares, atos ilegais de administradores de companhias abertas, de acionistas controladores e de administradores de carteiras de valores mobiliários.

3. Segundo a justificativa, o perfil de atribuições da CVM foi consideravelmente ampliado em razão das Leis nºs 10.303/2001 e 10.411/2002, as quais alteraram as Leis nºs 6.385/1976 (que instituiu a autarquia) e 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), conferindo nova dimensão ao conceito de valor mobiliário, bem assim acarretando substancial ampliação do espectro das atividades sob supervisão da CVM, especialmente no que diz respeito ao credenciamento, acompanhamento e fiscalização dos fundos de renda fixa.

4. Alega ainda que o conjunto de novas atribuições redefine, na prática, o escopo de atuação da CVM, tornando imperioso também o redimensionamento de seu universo de recursos humanos.

5. Levantamento realizado pelas diversas áreas da autarquia conclui pela necessidade de cento e dez novos servidores de nível superior - Inspetores e Analistas - além de cinquenta e cinco novas vagas de Agente Executivo, cargo de nível



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

intermediário, perfazendo um total de cento e sessenta e cinco novas vagas para o quadro permanente da autarquia.

6. Informa também a justificativa que o impacto orçamentário estimado com a criação dos cargos é da ordem de R\$ 18,7 milhões, compatível com as dotações consignadas na legislação orçamentária.

7. Por unanimidade, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto em reunião realizada dia 03 de setembro de 2008, na forma proposta pelo Poder Executivo.

8. Ao projeto não foram apresentadas emendas.

9. É o nosso relatório.

## **II - VOTO**

10. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

11. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não confite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como **adequada** *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*

12. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula nº 1/08-CFT**, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

13. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

14. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

15. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

16. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008 – PPA 2008/2011, não conflita com suas disposições e as despesas correspondentes podem correr à conta do Programa 0778 – Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários, Ação 2272 – Gestão e Administração do Programa, destinada ao pagamento de pessoal no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

17. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

*" Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

18. O art. 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

19. Assim, o Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) prevê a criação de 1500 cargos para a área de Regulação do Mercado, dos Serviços Públicos e do Sistema Financeiro (item 4.1.7), no âmbito da qual os cargos objeto deste projeto foram enquadrados, segundo informação obtida junto à Secretaria de Orçamento Federal.

20. Além disso, o art. 120 da LDO 2009 traz ainda a seguinte exigência:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

*“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”*

21. Atendendo a tal dispositivo e ao disposto no art. 17, § 1º, da LRF, o Poder Executivo informa na justificativa que a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da Proposição é de R\$ 18,7 milhões, afirmando que os valores referenciados são compatíveis com os consignados na lei orçamentária.

22. Quanto à prescrição contida no art. 17, § 2º, da LRF, é importante considerar que as autorizações constantes do Anexo V das leis orçamentárias vêm se submetendo às metas de resultado primário fixadas nas LDOs

23. Em face do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 3.643, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**Deputado VIGNATTI**  
**Relator**